

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

**Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**(Do Dep. Mauro Nazif)**

Dê-se ao §25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 20. ....

§ 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR)

“Art. 20 – E. ....

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 5º .....

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda veda a cobrança de taxa pelas instituições financeiras no tocante a transferência dos valores sacados do FGTS conforme possibilidades descritas na MP 889/2019. Não achamos justo que haja possibilidade do sistema financeiro ter a possibilidade de cobrança de valores de uma classe trabalhadora tão castigada pelo desemprego e pela crise econômica pela qual passa o País.

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif**  
**PSB/RO**



CD/19675.24204-80